



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 40ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**15/12/2021
QUARTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 93/2018 - Não Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	8
2	PLC 134/2018 (Tramita em conjunto com: PLS 396/2015) - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	18
3	PL 5690/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	44
4	REQ 67/2021 - CMA - Não Terminativo -		56
5	REQ 68/2021 - CMA - Não Terminativo -		60

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Confúcio	RO	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)			
Veneziano Vital do	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(PSL)(16)(17)(43)(46)(37)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)			
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	SP 3303-4177
		4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	
PSD			
Carlos Fávaro(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)	MG 3303-3100
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(44)(32)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Raulo Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 15 de dezembro de 2021
(quarta-feira)
às 08h

PAUTA

40ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Mudança no número da reunião: era 41ª, passou a 40ª; e, definição do horário de início, às 8h (14/12/2021 19:14)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Observações:

- 1. Em 08/12/2021, foi concedida vista à Senadora Eliziane Gama, nos termos regimentais.*
- 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 134 de 2018, com as três emendas que apresenta, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 396 de 2015.

Observações:

1. As matérias vão ao Plenário.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5690, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação com as emendas 1 e 2-CMA e mais uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 67, DE 2021

Requer a realização de uma oficina de trabalho vinculada ao Fórum da Geração Ecológica, em janeiro de 2022, em Brasília, com os especialistas que relaciona.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 68, DE 2021

Requer a realização de uma reunião de trabalho vinculada ao Fórum da Geração Ecológica, em fevereiro de 2022, em Brasília, com os especialistas que relaciona.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.



SF/18421.03821-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 33.**

.....

§ 9º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados são obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 2 de agosto completaram-se sete anos da sanção da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e que por 20 anos tramitou no Congresso Nacional.

Entretanto, o último levantamento realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais — ABRELPE, realizado entre 2014 e 2015, demonstra que o total de resíduos sólidos urbanos (RSU) — o que, comumente, chamamos de lixo — gerado no

Brasil aumentou 1,7%, passando de 78,6 milhões de toneladas para 79,9 milhões de toneladas, em um período em que a população brasileira cresceu 0,8% e a atividade econômica (PIB) retraiu 3,8%.

Portanto, mesmo com a queda no consumo nesse período (2014-2015), houve um aumento na geração de lixo no País, contrariando as expectativas de que com a queda no consumo cairia a produção de resíduos. Considerando os números acima, cada brasileiro gerou por dia um pouco mais de um quilo de lixo por dia.

Verificamos, ainda, que cerca de 1/3 de todo lixo gerado no Brasil (30 milhões de toneladas) é descartado em lixões a céu aberto, colocando em risco população e meio ambiente.

Aproximadamente 90% do lixo descartado em lixões, aterros ou valas sanitárias poderia e deveria ser reaproveitado (desde que corretamente segregado na fonte), pois cerca de 50 a 60% são resíduos orgânicos compostáveis — passíveis de, com tratamento adequado, se transformarem em fertilizantes — ; e outros 30% são constituídos por materiais recicláveis feitos a base de papel, plástico, metal ou vidro que deveriam voltar à indústria para reduzirmos o consumo de matérias primas naturais cujos estoques se esgotam, alguns em poucas décadas (como o petróleo) e outros em um, dois ou três séculos (cobre, bauxita, etc.).

Todavia, a PNRS prevê a logística reversa – já existente com relativo sucesso para resíduos de embalagens de agrotóxicos e pneus inservíveis, entre outros produtos industrializados – como um instrumento de gerenciamento dos resíduos sólidos, dando prioridade aos resíduos tóxicos. Os acordos setoriais que reúnem empresas e governo podem regular a gestão de cada tipo de resíduos. Mas, até agora, sete anos passados apenas dois acordos setoriais foram estabelecidos: o dos resíduos das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e luz mista, e o de embalagens em geral.

Como prevê a PNRS, os fabricantes e importadores devem arcar com os custos das operações de recolhimento, tratamento e destinação final dos resíduos e, mediante o princípio da responsabilidade compartilhada, o consumidor deve entregar o produto inservível a um posto de coleta que deverá ser um revendedor.

Sendo assim, diante da infinidade de tipos de resíduos e sua crescente quantidade, acreditamos ser necessária a elaboração de leis que



obriguem os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados a estabelecerem mecanismos de logística reversa e de reciclagem dos seus produtos em um prazo exequível para a sua implementação.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com o objetivo de exigir que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados instituem sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.

Finalmente, para permitir a adequada regulamentação da norma e a adaptação do sistema produtivo, estabelecemos um período de cinco anos (1.825 dias) de *vacatio legis*, até a entrada em vigor da lei ora proposta.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18421.03821-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para dispor que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados são obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.



SF/21114.10982-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O segundo – cláusula de vigência – estabelece que a lei resultante entre em vigor após decorridos 1.825 dias, ou seja, cinco anos, de sua publicação oficial.

A autora, em sua justificação, anota que cerca de 1/3 de todo o lixo gerado no Brasil, 30 milhões de toneladas, é descartado em lixões a céu aberto, colocando em risco população e meio ambiente. Lembra também que, passados sete anos da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, apenas dois acordos setoriais para implementação do sistema de logística reversa foram estabelecidos: o dos resíduos das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e o de embalagens em geral. Arremata a proponente:

Sendo assim, diante da infinidade de tipos de resíduos e sua crescente quantidade, acreditamos ser necessária a elaboração de leis que obriguem os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados a estabelecerem mecanismos de logística reversa e de reciclagem dos seus produtos em um prazo exequível para a sua implementação.

A matéria foi distribuída à CMA. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe a decisão terminativa.

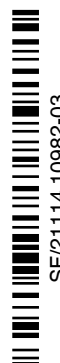
Nesta comissão, cheguei a apresentar, em 9 de julho de 2019, relatório pela aprovação do projeto, com uma emenda. Esse relatório não chegou a ser votado e, em 28 de agosto daquele ano, solicitei sua retirada de pauta, para reexame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, tema incidente na proposição em análise.

Nossa análise guarda estreita semelhança com a que fizemos anteriormente. Reconhecemos que, apesar de sua baixa efetividade, a logística reversa foi um instituto inovador, à exceção do referente aos setores para os quais já se encontrava estruturada antes da edição da Lei nº 12.305, de 2010. E, como toda novidade, ao demandar investimentos para sua implementação, tornou-se fonte de preocupação e de questionamentos.



SF/21114.10982-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Chama a atenção o fato de que, após 9 anos de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o saldo a respeito da logística reversa ainda é limitado, principalmente pelo reduzido número de acordos setoriais assinados com o Governo Federal, ou de termos de compromisso.

Se é verdade que nem tudo se resolve pela lei, é preciso também reconhecer o papel indutor que uma norma bem elaborada é capaz de exercer. É nesse sentido que a proposição em tela pode contribuir, porque amplia o rol dos atores obrigados a implementar sistemas de logística reversa. A partir do comando legal, fomenta-se uma cadeia de responsabilidades, sem a qual a reduzida efetividade da logística reversa tende a permanecer como tal. Como dissemos em nosso relatório anterior, a proposição ostenta, assim, uma característica ignitora capaz de iniciar uma reação que, evidentemente, dependerá de outros fatores para se completar.

Um aspecto sumamente positivo da proposição é o prazo de vacância estabelecido, de cinco anos, para que a lei resultante entre em vigor. Dessa forma, assegura-se o lapso temporal necessário para que os setores produtivos se ajustem à nova realidade, o que tornará a lei não apenas bem-intencionada, mas exequível.

Entretanto, o reexame da matéria permitiu-nos perceber a necessidade de novos ajustes, sem os quais podemos pender para a inefetividade da norma. Caminho certo para esse cenário é o estabelecimento normativo sem o correspondente estudo que indique a viabilidade técnica e econômica da implementação de sistemas de logística reversa. Isso porque a cada tipo de produto corresponde um custo específico de gerenciamento de resíduos, de sorte que não seria razoável estabelecer linearmente essa obrigatoriedade sem o lastro técnico que lhe garanta sustentabilidade econômica.

Tampouco seria razoável partir do Parlamento a normatização dessa questão, pois ninguém melhor que o Poder Executivo, que conhece de perto as nuances administrativas e operacionais do tema, para efetuar os chamamentos públicos para estruturação e implantação de novos sistemas de logística reversa de produtos industrializados.

Com essa perspectiva, propomos alterar o texto do PLS, para autorizar o Poder Executivo, mediante estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica e que considerem o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, a abertura de chamamento público para estruturação e implementação de novos sistemas de logística reversa de produtos industrializados não listados no *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010. Parece-nos ser esse o caminho mais equilibrado e acertado para dar eficácia à proposição em análise.



SF/21114.10982-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III - VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 33.

.....

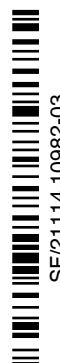
§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante estudos técnicos que indiquem a viabilidade técnica e econômica e que considerem o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, a abertura de chamamento público para estruturação e implementação de novos sistemas de logística reversa de produtos industrializados não listados no *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão em, 3 de dezembro de 2021

Senador **Jaques Wagner**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

CSC



2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 134, DE 2018

(nº 3.141/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963161&filename=PL-3141-2012



[Página da matéria](#)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena de quem praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal ou se forem constatados atos de zoofilia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia*; e o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais, que tramitam conjuntamente*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO****I – RELATÓRIO**

Vêm à Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2018 (Projeto de Lei - PL nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia*; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais, em regime de tramitação em conjunto por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 184, de 2019*.



SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ambos os projetos pretendem modificar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1996 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que dispõe sobre as penas aplicáveis aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O PLC nº 134, de 2018, oferece nova redação ao *caput* do art. 32 para definir ato de abuso como maus-tratos ou mutilação e aumenta a pena prevista de “detenção, de três meses a um ano, e multa” para “reclusão, de um a quatro anos, e multa”. Altera também o §2º do referido artigo para determinar que o agravamento de pena previsto se aplique também caso sejam constatados atos zoofilia.

O PLS nº 396, de 2015, altera a pena do crime de maus-tratos contra animais, de “detenção, de três meses a um ano, e multa”, para “detenção, de um mês a um ano, e multa”; estende o aumento de pena à reincidência; e permite a aplicação cumulativa da pena de prestação de serviço, preferencialmente em instituições que tratem de animais.

Inicialmente, as proposições foram distribuídas para a relatoria da Senadora Soraya Thronicke, que apresentou, em 4 de agosto de 2020, relatório favorável à aprovação do PLC nº 134, de 2018, e pela prejudicialidade do PLS nº 396, de 2015. O relatório, contudo, não foi apreciado por esta Comissão. Como a antiga relatora não pertence mais aos quadros da CMA, o projeto foi redistribuído para minha relatoria.

Após deliberação desta Comissão, as matérias serão examinadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e, posteriormente, pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar e deliberar sobre proposições que disponham sobre temas pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente à proteção da fauna e da biodiversidade.



SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Atualmente, a pena prevista no art. 32 da LCA para o crime de maus-tratos contra animais é apenas de detenção de três meses a um ano, e multa. O PLC nº 134, de 2018, é meritório ao promover um necessário aumento da pena cominada para condutas que se mostram absolutamente repreensíveis e com grande impacto negativo para a fauna e para a sociedade.

O Parlamento brasileiro há muito vem demonstrando preocupação com a baixa efetividade das penas cominadas ao crime de maus-tratos contra animais. Vale lembrar que o Senado Federal já aprovou projeto com teor semelhante. O PLS nº 470, de 2018, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues e Eunício Oliveira, aumenta a pena prevista para a conduta descrita no art. 32 da LCA para detenção, de um a quatro anos, e multa. A proposição aguarda deliberação pela Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei nº 11.210, de 2018. Evidenciando amplo consenso sobre o tema, ambas as Casas do Congresso Nacional, portanto, já aprovaram propostas diferentes com o mesmo teor: aumentando a pena prevista para a conduta descrita no art. 32 da LCA para um a quatro anos.

Após a apresentação dos dois projetos em análise, entrou em vigor a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou as penas dos crimes de maus-tratos para dois a cinco anos de reclusão quando praticados contra cães ou gatos.

Assim, o PLC nº 134, de 2018, vem no sentido de avançar mais um degrau no aperfeiçoamento da Lei de Crimes Ambientais.

Há, porém, alguns aspectos no PLC nº 134, de 2018, que merecem reparos. Um deles é a restrição do crime de abuso às práticas de maus-tratos e de mutilação, com a concomitante exclusão do tipo penal da conduta de ferir os animais, o que poderia ser interpretado como *abolitio criminis* em relação a este aspecto do tipo penal.

Entendemos que o texto atual do *caput* do art. 32 da LCA, exceto no que se refere à pena, está adequado ao tratar como distintos os crimes de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação. Há situações de abuso que podem não ser caracterizadas como maus-tratos ou mutilação, como o abandono de animais domésticos ou infligir morte desnecessária a estes





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

animais, ainda que não dolorosamente, como, por exemplo eutanasiar um cão saudável apenas porque seu dono não o quer mais. Esta é uma conduta típica de abuso que não se caracteriza como maus-tratos ou mutilação. O texto proposto no PLC nº 134, de 2018, descriminalizaria também esta conduta, pois animais domésticos não são abarcados pelo disposto no art. 29 da LCA, que sanciona a matança apenas de animais silvestres nativos. Assim, convém não alterar os tipos penais do art. 32.

Outro problema do PLC nº 134, de 2018, apontado, inclusive, pela Consultoria do Senado Federal (Nota Informativa nº 4.297, 2021) é que, se aprovado, criaria uma anomalia na Seção I, do Capítulo V da LCA. Ao aumentar isoladamente as penas cominadas para os crimes de maus-tratos tipificados no art. 32 da lei, cria-se a possibilidade de sancionar de maneira muito mais branda aquele que mata um animal silvestre do que aquele que mutila o mesmo animal. A pena estabelecida pelo art. 29 da LCA é de detenção de seis meses a um ano, e multa, caracterizando o crime como de menor potencial ofensivo, enquanto a pena máxima decorrente da aprovação do PLC nº 134, de 2018, para mutilação ou maus-tratos seria quatro vezes maior do que a aplicada a um caso de abate de espécime da fauna nativa. À vista disso, julgamos que é necessário conferir proporcionalidade adequada entre as penas previstas nos arts. 32 (maltratar) e 29 (matar) da LCA.

De modo indireto, o aumento da pena máxima para as condutas descritas nos arts. 29 e 32 da LCA retira os principais e mais frequentes crimes contra a fauna da competência dos Juizados Especiais Criminais, a qual alcança apenas crimes com pena máxima não superior a dois anos (art. 61, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Retiram-se dos condenados por estes crimes diversos benefícios insculpidos na Lei nº 9.099, de 1995, para os delitos considerados de menor potencial ofensivo.

Também em decorrência das baixas penas previstas para os crimes tipificados nos arts. 29 e 32 da LCA, não é possível utilizar as ferramentas de investigação previstas na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para rastrear os responsáveis por estas condutas e prendê-los. Esta norma veda a utilização de interceptações telefônicas caso os fatos investigados constituam infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inciso III).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Como aponta Juliana Ferreira, diretora-executiva da Freeland Brasil, organização que combate o tráfico de espécies silvestres, “isso acaba tendo como consequência uma baixa priorização por parte das forças policiais, o que, por sua vez, acarreta uma baixa detecção das redes do tráfico de fauna silvestre, com a interceptação, na maior parte dos casos, dos transportadores (mulas), apreensão dos animais e produtos ilegais de fauna, sem outros desdobramentos”.¹

Assim, além de corrigir essa anomalia, o aumento da pena para os crimes gerais contra a fauna, assim como para o crime específico de maus-tratos, também possibilitará que sejam utilizadas técnicas de investigação no seu combate, como a interceptação de comunicações telefônicas, nos termos da Lei nº 9.296, de 1996.

É fundamental que o país enderece, de modo mais efetivo, o grave e disseminado problema do tráfico de animais silvestres, que possui múltiplos e sérios impactos, como:

“profundas violações de bem-estar dos animais, o risco de contaminação por zoonoses, o risco de introdução de espécies exóticas invasoras, a seleção artificial nas populações naturais, a retirada de combinações genéticas das populações que poderiam ser importantes para o futuro evolutivo da espécie, a perda de diversidade genética, a redução populacional, a possibilidade de extinções locais, a própria extinção de espécies, a perda de funções exercidas nas redes de interações ecológicas, que podem ter impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de regeneração de ecossistemas, a perda de serviços ecossistêmicos, assim como impactos na economia, segurança, saúde e governança dos países”.²

Com relação ao PLS nº 396, de 2015, que deve ser rejeitado em decorrência da aplicação do disposto na alínea a do inciso II do art. 260 do RISF, aproveitamos a sugestão de se incluir no art. 32 da LCA a reincidência entre as possíveis causas de agravamento.

Isso posto, opinamos no sentido de que o PLC nº 134, de 2018, merece ser aprovado com emendas que corrijam os dois problemas

¹ <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-danacao/>

² FERREIRA, Juliana; BARROS, Nádia. O Tráfico de Fauna Silvestre no Brasil e seus impactos. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 2, jul. 2020, p. 76-100.



SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

apontados, ou seja, que mantenham o texto original do *caput* do art. 32 da LCA (exceto a pena) e que aumentem a pena prevista no art. 29 da mesma lei. Consequentemente, o PLS nº 396, de 2015, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Considerando o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, com as emendas que apresentamos, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicadas a crimes contra a fauna e para considerar a prática de atos de zoofilia, bem como a reincidência, como causas de aumento da pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicadas a crimes contra a fauna e para considerar a prática de atos de zoofilia, bem como a reincidência, como causas de aumento da pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.”

EMENDA Nº -CMA



SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 29.**’

Pena – reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....’ (NR)

‘**Art. 32.**’

Pena – reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....’

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, em caso de reincidência, se ocorrer morte do animal ou se forem constatados atos de zoofilia.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 134, DE 2018

(nº 3.141/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963161&filename=PL-3141-2012



[Página da matéria](#)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena de quem praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal ou se forem constatados atos de zoofilia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia*; e o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais, que tramitam conjuntamente*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO****I – RELATÓRIO**

Vêm à Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2018 (Projeto de Lei - PL nº 3.141, de 2012, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia*; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais, em regime de tramitação em conjunto por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 184, de 2019*.



SF/21365.71451-30



Ambos os projetos pretendem modificar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1996 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que dispõe sobre as penas aplicáveis aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O PLC nº 134, de 2018, oferece nova redação ao *caput* do art. 32 para definir ato de abuso como maus-tratos ou mutilação e aumenta a pena prevista de “detenção, de três meses a um ano, e multa” para “reclusão, de um a quatro anos, e multa”. Altera também o §2º do referido artigo para determinar que o agravamento de pena previsto se aplique também caso sejam constatados atos zoofilia.

O PLS nº 396, de 2015, altera a pena do crime de maus-tratos contra animais, de “detenção, de três meses a um ano, e multa”, para “detenção, de um mês a um ano, e multa”; estende o aumento de pena à reincidência; e permite a aplicação cumulativa da pena de prestação de serviço, preferencialmente em instituições que tratem de animais.

Inicialmente, as proposições foram distribuídas para a relatoria da Senadora Soraya Thronicke, que apresentou, em 4 de agosto de 2020, relatório favorável à aprovação do PLC nº 134, de 2018, e pela prejudicialidade do PLS nº 396, de 2015. O relatório, contudo, não foi apreciado por esta Comissão. Como a antiga relatora não pertence mais aos quadros da CMA, o projeto foi redistribuído para minha relatoria.

Após deliberação desta Comissão, as matérias serão examinadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e, posteriormente, pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar e deliberar sobre proposições que disponham sobre temas pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente à proteção da fauna e da biodiversidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Atualmente, a pena prevista no art. 32 da LCA para o crime de maus-tratos contra animais é apenas de detenção de três meses a um ano, e multa. O PLC nº 134, de 2018, é meritório ao promover um necessário aumento da pena cominada para condutas que se mostram absolutamente repreensíveis e com grande impacto negativo para a fauna e para a sociedade.

O Parlamento brasileiro há muito vem demonstrando preocupação com a baixa efetividade das penas cominadas ao crime de maus-tratos contra animais. Vale lembrar que o Senado Federal já aprovou projeto com teor semelhante. O PLS nº 470, de 2018, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues e Eunício Oliveira, aumenta a pena prevista para a conduta descrita no art. 32 da LCA para detenção, de um a quatro anos, e multa. A proposição aguarda deliberação pela Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei nº 11.210, de 2018. Evidenciando amplo consenso sobre o tema, ambas as Casas do Congresso Nacional, portanto, já aprovaram propostas diferentes com o mesmo teor: aumentando a pena prevista para a conduta descrita no art. 32 da LCA para um a quatro anos.

Após a apresentação dos dois projetos em análise, entrou em vigor a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou as penas dos crimes de maus-tratos para dois a cinco anos de reclusão quando praticados contra cães ou gatos.

Assim, o PLC nº 134, de 2018, vem no sentido de avançar mais um degrau no aperfeiçoamento da Lei de Crimes Ambientais.

Há, porém, alguns aspectos no PLC nº 134, de 2018, que merecem reparos. Um deles é a restrição do crime de abuso às práticas de maus-tratos e de mutilação, com a concomitante exclusão do tipo penal da conduta de ferir os animais, o que poderia ser interpretado como *abolitio criminis* em relação a este aspecto do tipo penal.

Entendemos que o texto atual do *caput* do art. 32 da LCA, exceto no que se refere à pena, está adequado ao tratar como distintos os crimes de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação. Há situações de abuso que podem não ser caracterizadas como maus-tratos ou mutilação, como o abandono de animais domésticos ou infligir morte desnecessária a estes





Gabinete do Senador Fabiano Contarato

animais, ainda que não dolorosamente, como, por exemplo eutanasiar um cão saudável apenas porque seu dono não o quer mais. Esta é uma conduta típica de abuso que não se caracteriza como maus-tratos ou mutilação. O texto proposto no PLC nº 134, de 2018, descriminalizaria também esta conduta, pois animais domésticos não são abarcados pelo disposto no art. 29 da LCA, que sanciona a matança apenas de animais silvestres nativos. Assim, convém não alterar os tipos penais do art. 32.

Outro problema do PLC nº 134, de 2018, apontado, inclusive, pela Consultoria do Senado Federal (Nota Informativa nº 4.297, 2021) é que, se aprovado, criaria uma anomalia na Seção I, do Capítulo V da LCA. Ao aumentar isoladamente as penas cominadas para os crimes de maus-tratos tipificados no art. 32 da lei, cria-se a possibilidade de sancionar de maneira muito mais branda aquele que mata um animal silvestre do que aquele que mutila o mesmo animal. A pena estabelecida pelo art. 29 da LCA é de detenção de seis meses a um ano, e multa, caracterizando o crime como de menor potencial ofensivo, enquanto a pena máxima decorrente da aprovação do PLC nº 134, de 2018, para mutilação ou maus-tratos seria quatro vezes maior do que a aplicada a um caso de abate de espécime da fauna nativa. À vista disso, julgamos que é necessário conferir proporcionalidade adequada entre as penas previstas nos arts. 32 (maltratar) e 29 (matar) da LCA.

De modo indireto, o aumento da pena máxima para as condutas descritas nos arts. 29 e 32 da LCA retira os principais e mais frequentes crimes contra a fauna da competência dos Juizados Especiais Criminais, a qual alcança apenas crimes com pena máxima não superior a dois anos (art. 61, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Retiram-se dos condenados por estes crimes diversos benefícios insculpidos na Lei nº 9.099, de 1995, para os delitos considerados de menor potencial ofensivo.

Também em decorrência das baixas penas previstas para os crimes tipificados nos arts. 29 e 32 da LCA, não é possível utilizar as ferramentas de investigação previstas na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para rastrear os responsáveis por estas condutas e prendê-los. Esta norma veda a utilização de interceptações telefônicas caso os fatos investigados constituam infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inciso III).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Como aponta Juliana Ferreira, diretora-executiva da Freeland Brasil, organização que combate o tráfico de espécies silvestres, “isso acaba tendo como consequência uma baixa priorização por parte das forças policiais, o que, por sua vez, acarreta uma baixa detecção das redes do tráfico de fauna silvestre, com a interceptação, na maior parte dos casos, dos transportadores (mulas), apreensão dos animais e produtos ilegais de fauna, sem outros desdobramentos”.¹

Assim, além de corrigir essa anomalia, o aumento da pena para os crimes gerais contra a fauna, assim como para o crime específico de maus-tratos, também possibilitará que sejam utilizadas técnicas de investigação no seu combate, como a interceptação de comunicações telefônicas, nos termos da Lei nº 9.296, de 1996.

É fundamental que o país enderece, de modo mais efetivo, o grave e disseminado problema do tráfico de animais silvestres, que possui múltiplos e sérios impactos, como:

“profundas violações de bem-estar dos animais, o risco de contaminação por zoonoses, o risco de introdução de espécies exóticas invasoras, a seleção artificial nas populações naturais, a retirada de combinações genéticas das populações que poderiam ser importantes para o futuro evolutivo da espécie, a perda de diversidade genética, a redução populacional, a possibilidade de extinções locais, a própria extinção de espécies, a perda de funções exercidas nas redes de interações ecológicas, que podem ter impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de regeneração de ecossistemas, a perda de serviços ecossistêmicos, assim como impactos na economia, segurança, saúde e governança dos países”.²

Com relação ao PLS nº 396, de 2015, que deve ser rejeitado em decorrência da aplicação do disposto na alínea a do inciso II do art. 260 do RISF, aproveitamos a sugestão de se incluir no art. 32 da LCA a reincidência entre as possíveis causas de agravamento.

Isso posto, opinamos no sentido de que o PLC nº 134, de 2018, merece ser aprovado com emendas que corrijam os dois problemas

¹ <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-danacao/>

² FERREIRA, Juliana; BARROS, Nádia. O Tráfico de Fauna Silvestre no Brasil e seus impactos. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 2, jul. 2020, p. 76-100.



SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

apontados, ou seja, que mantenham o texto original do *caput* do art. 32 da LCA (exceto a pena) e que aumentem a pena prevista no art. 29 da mesma lei. Consequentemente, o PLS nº 396, de 2015, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Considerando o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, com as emendas que apresentamos, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2015.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicadas a crimes contra a fauna e para considerar a prática de atos de zoofilia, bem como a reincidência, como causas de aumento da pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicadas a crimes contra a fauna e para considerar a prática de atos de zoofilia, bem como a reincidência, como causas de aumento da pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.”

EMENDA Nº -CMA



SF/21365.71451-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 29.**’

Pena – reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....’ (NR)

‘**Art. 32.**’

Pena – reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....’

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, em caso de reincidência, se ocorrer morte do animal ou se forem constatados atos de zoofilia.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21365.71451-30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2015

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 32.
.....

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se reincidente ou ocorrer a morte do animal.

§ 3º Poderá ser aplicada cumulativamente a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em instituições que tratem de animais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O País vivencia a era de numerosas leis e das penas rígidas. Ocorre que não há meios suficientes para prevenir e combater os atos infracionais. Com isso encontramos num cenário em que os indivíduos infratores pouco se intimidam com as normas.

Deve-se buscar, por certo, a punição da pessoa que pratica o crime de maus-tratos aos animais, mas, sobretudo, fazê-la entender da gravidade e repercussões dos seus atos. Por isso mesmo ressaltamos a possibilidade, independentemente de outras penas, das penas alternativas, p. exemplo, da prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em locais que sirvam de abrigo para animais e canis públicos, sob estreita supervisão.

Nesse sentido, não só na hipótese de eventual transação penal que deve ser aplicada, entre outras, pela via da prestação de serviços à comunidade, mas se deve criar a hipótese para o magistrado aplicá-la cumulativamente com uma pena de multa, p. exemplo, pois a intenção é fazer com que o infrator haja contrariamente aos seus atos criminosos.

Quanto à reincidência, em regra, é circunstância que serve para o aumento de pena. No crime de maus-tratos a punição, para o indivíduo reincidente, deve ser mais severa, para que este seja inibido a não praticá-lo novamente. Não é sem outra razão que sugerimos seja a pena aumentada de um sexto a um terço.

Ante o exposto, oferecida ou não a denúncia, o infrator deve refletir sobre seus atos e, sendo-lhe aplicada pena de prestação de serviços à comunidade, sejam essas ações não somente benéficas à sociedade, mas a para ele mesmo, diante da lide diária, ainda que por prazo determinado, de situações semelhantes àquelas que o levaram ao cumprimento da pena.

Certo de merecer a anuência dos nobres Pares deste Poder, submetemos a presente proposição à apreciação e votação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º **(VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

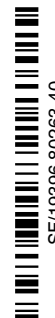
3



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

- I – criação e manutenção de áreas protegidas;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – reflorestamento;
- IV – pagamento por serviços ambientais;
- V – conservação da biodiversidade;
- VI – conservação de recursos hídricos;
- VII – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;
- VIII – utilização de fontes de energia renovável em seus estabelecimentos e processos produtivos;
- IX – racionalização e alcance de metas de redução do consumo de água e energia;

X – educação ambiental;

XI – redução de emissões de gases de efeito estufa;

XII – outras, definidas em regulamento.

Art. 2º A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

Art. 4º A autorização para uso do Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o *caput*, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

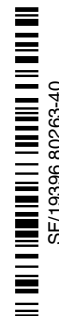
Art. 5º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 3º**

.....
 § 5º

.....
 III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

.....” (NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rotulagem ambiental tem-se mostrado um instrumento poderoso de mudança de comportamento não apenas do mercado consumidor, mas da própria atividade produtiva.

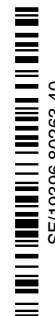
De fato, por meio de selos ou rótulos ambientais – também conhecidos como “selos verdes” – tanto indústria quanto consumidores têm-se beneficiado de informações que indicam o diferencial do produto ou serviço oferecido.

Nossa proposta segue nessa linha: tem a pretensão de premiar as empresas que desenvolvem suas atividades segundo critérios claros de sustentabilidade, por meio da concessão de um selo, denominado “Empresa Parceira do Meio Ambiente”.

Não poderíamos esgotar esses critérios, mas tampouco deixar de mencionar alguns, como: criação e manutenção de áreas protegidas; recuperação de áreas degradadas; ações de reflorestamento; pagamento por serviços ambientais; conservação de recursos hídricos; reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, entre outros.

Mas ousamos dar um passo adicional: favorecer as empresas que lograrem receber a rotulagem ora estabelecida, por meio do direcionamento de licitações e compras públicas. Poderão objetar alguns, alegando tratar-se de restrição da concorrência. Retorquimos, lembrando-lhes que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já estabelece que, entre outras finalidades, a licitação se destina à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em outras palavras, já se encontra sedimentado em lei o arcabouço que legitima nossa proposição, que não é nada mais que um desdobramento dessa premissa da Lei de Licitações.

Sabemos do poder catalisador das compras públicas. Segundo o site do Ministério da Economia, as contratações governamentais

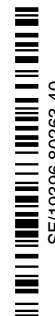


movimentam recursos da ordem de 10% a 15% do produto interno bruto (PIB). Lembre-se ainda que a licitação pública não é somente um procedimento administrativo que visa suprir a administração com bens, serviços e obras necessárias ao seu funcionamento. Deve ser orientada para implementar políticas públicas que induzam a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras.

Por isso, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5690, DE 2019

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- parágrafo 5º do artigo 3º



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

O projeto, em seu artigo 1º, institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, além de elencar exemplos das atividades que poderão ser consideradas para esse fim.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

O art. 3º da matéria prevê o custeio, pelo solicitante, das despesas necessárias à concessão e à fiscalização do uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”.

No seu art. 4º, o projeto determina o prazo de validade de dois anos para uso do selo, bem como as condições de sua renovação e, no caso de descumprimento dos critérios que justificaram sua concessão, do descredenciamento da empresa beneficiária.

Finalmente, em seu art. 5º, o projeto modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública” (Lei de Licitações) para incluir, nos processos de licitação, a possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

O art. 6º prevê a vigência da lei resultante a partir da sua data de publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o poder da rotulagem ambiental como instrumento de mudança de comportamento tanto do mercado consumidor quanto da atividade produtiva. Em consonância com essa constatação, o projeto visa, segundo ele, a premiar as empresas que desenvolvem suas atividades segundo critérios claros de sustentabilidade.

O autor enfatiza, ainda, o poder catalisador das compras públicas, que devem ser orientadas “para implementar políticas públicas que induzam a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras”, razão pela qual se justifica favorecer as empresas que lograrem receber a rotulagem proposta.

O PL foi distribuído à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A primeira acrescenta dispositivos para determinar que a autoridade concedente do Selo publique periodicamente em seu site lista atualizada de empresas beneficiárias, com acesso às informações a ela fornecidas e aos relatórios semestrais de prestação de contas, que passa a ser obrigatório para detalhar atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente.

A segunda, busca mitigar conflitos de interesse entre certificador e empresa, vedando que ambos façam parte do mesmo grupo econômico.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, particularmente à política nacional de meio ambiente.

No mérito, o PL trata de assunto que adquire cada vez mais relevância internacional e em nosso país: a certificação ambiental, uma garantia para o consumidor ao atestar que produtos, serviços ou empresas possuem diferencial em relação ao impacto que têm sobre o meio ambiente. Para isso, as empresas certificadas precisam demonstrar que atendem aos critérios estabelecidos por cada tipo específico de selo ambiental, conforme seu público-alvo e seus objetivos.

Os selos verdes constituem uma nova resposta às pressões impostas sobre os recursos naturais e à percepção de exaustão desses recursos frente a níveis de consumo excessivos e de padrões de produção insustentáveis. Diante da constatação da insuficiência de medidas de precaução e de normas proibitivas e coercitivas, os selos verdes utilizam-se de instrumentos de mercado para incentivar práticas produtivas sustentáveis e induzir escolhas ambientalmente corretas por parte dos consumidores.

Por meio desse tipo de mecanismo, uma empresa pode se diferenciar da concorrência ao responder a novos anseios de cidadãos que, crescentemente, se preocupam com o impacto que suas escolhas e decisões têm sobre o planeta em que vivemos.

É nessa direção que caminha o projeto que ora relatamos. Ao propor a concessão do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, estabelecem-se, também, as condições para que o poder público – ou instituição por ele credenciada – possa conceder o referido selo a partir de critérios previamente estabelecidos em regulamento.

O consumidor passa, desde a concessão desse selo, a contar com um parâmetro objetivo adicional para suas decisões de compra de bens e produtos. Considerando-se a importância que os cidadãos atribuem hoje à proteção e à conservação ambiental, é de se esperar que, em condições idênticas, empresas detentoras desse selo passem a contar com a preferência dos consumidores.

Além de estimular escolhas individuais de consumo que sejam benéficas ao meio ambiente, o projeto introduz, ainda, um importante benefício para as empresas que obtiverem o selo “Parceira do Meio Ambiente”. Ao introduzir mudança na Lei de Licitações, de forma que os bens e serviços produzidos por empresas que recebam certificação ou rotulagem ambiental possam ter margem de preferência nos processos de licitação da administração pública, o projeto se vale do poder de compra do Estado para induzir comportamentos e atitudes sustentáveis por parte do setor privado.

Com essa iniciativa proposta pelo PL de que aqui tratamos, parece natural imaginar que, ao terem algum tipo de preferência nas licitações públicas, em face de suas ações de proteção e conservação do meio ambiente, as empresas queiram evoluir nessa direção. Afinal, como afirmou o autor do projeto em sua justificação, estima-se que as contratações governamentais movimentem recursos da ordem de 10 a 15% do produto interno bruto (PIB), uma cifra grandiosa o suficiente para estimular mudanças de comportamento.

No entanto, com a previsão de revogação da Lei nº 8.666, de 1993, em 1º de abril de 2023, e sua substituição pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que é a nova Lei de Licitações, será necessário alterar também a lei mais moderna. A emenda que apresentamos é nesse sentido.

Julgamos que devem ser acolhidas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas nesta Comissão pelo Senador Fabiano Contarato, pois previnem que haja um desvirtuamento na concessão dos selos, seja pelo não cumprimento das exigências após a sua obtenção, seja por conflito de interesse entre certificadoras e empresas candidatas, caso pertençam ao mesmo grupo econômico.



Dessa forma, vemos que os dispositivos propostos nas emendas garantem maior credibilidade e confiabilidade ao selo oficial a ser regulado por lei. Recomendamos que o dispositivo presente na Emenda nº 1-CMA seja numerado como art. 5º, renumerando-se os demais dispositivos na sequência.

Temos, portanto, motivos para acreditar que a aprovação do PL nº 5.690, de 2019, constitua uma típica situação em que todos ganham: os consumidores, o setor produtivo e a qualidade do meio ambiente.

III - VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.690, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O *caput* do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘**Art. 26.**
.....

III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.”

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos dos arts. 89, IX e X, c/c 90, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, no escopo dos estudos que vêm sendo realizados continuamente pelo Fórum instituído pela aprovação do Requerimento nº 15 de 2021 da Comissão de Meio Ambiente, seja realizada, em Brasília, no modo presencial, no mês de janeiro de 2022, a **Oficina de Trabalho do Fórum da Geração Ecológica**

A oficina objetiva de sistematizar os conteúdos temáticos levantados pelos integrantes do Fórum durante as 6 rodadas de reuniões dos 5 grupos de trabalho realizadas, até então, no modo remoto. Essa sistematização é passo imprescindível à construção da proposta de um arcabouço legislativo compreensivo que apresente ao país um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

Para a oficina, convido a participar os seguintes especialistas:

- Bianca Macedo, Consultora da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL
- Ricardo Abussafy, Consultor da CEPAL
- Yamila Goldfarb, Consultor da CEPAL
- Ronaldo Weigand Jr, Consultor da CEPAL
- Eduarda Zoghbi, Consultora da CEPAL
- Karin Kassmeyer, Consultor Legislativo do Senado Federal - CONLEG
- Paulo Viegas, CONLEG
- Luciano Póvoa, CONLEG
- Luiz Beltrão Gomes de Souza, CONLEG

- Habib Jorge Fraxe Neto, CONLEG
- Marcus Peixoto, CONLEG

JUSTIFICAÇÃO

Diante da conjuntura econômica, ambiental e sanitária posta sobre o país, tomamos a iniciativa de instalar o Fórum da Geração Ecológica, no âmbito desta Comissão, em junho deste ano - composto por 42 especialistas e representantes de entidades ou associações científicas do país - com o objetivo de promover debates temáticos relativos a 5 temas da área de desenvolvimento econômico, social e ambiental, na perspectiva da construção de um documento final, que contemple um arcabouço legislativo para subsidiar um plano de desenvolvimento sustentável para o país.

Um plano que possa recuperar o prestígio brasileiro na arena ambiental internacional, reafirmar a liderança do país geopoliticamente, assim como viabilizar a abertura de novos postos de trabalho e trazer bem-estar ao povo brasileiro, com base na proteção e restauração da nossa biodiversidade.

De junho a dezembro, são 6 rodadas de reuniões remotas mensais desses grupos de trabalho, que se debruçam sobre 5 eixos temáticos: Bioeconomia, Cidades Sustentáveis, Economia Circular e Indústria, Energia, e Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Durante a oficina, todo o conteúdo temático levantado nas reuniões será organizado e sistematizado, contemplando as convergências e divergências de posições, com o objetivo de preparar o caminho para a construção do arcabouço legislativo final, que vai se dar durante os meses de março a maio de 2022, através de novas rodadas de reuniões desses grupos de trabalho.

Dada a importância desta etapa para o cumprimento do objetivo final do Fórum, solicito aos membros da CMA a aprovação do presente requerimento

de modo a autorizar a Administração da Casa a prover o apoio logístico e material necessário à oficina proposta.

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos dos arts. 89, IX e X, c/c 90, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, no escopo dos estudos que vêm sendo realizados continuamente pelo Fórum instituído pela aprovação do Requerimento nº 15 de 2021 da Comissão de Meio Ambiente, seja realizada, em Brasília, no mês de fevereiro de 2022, a **Reunião do Fórum da Geração Ecológica**

Os objetivos da pretendida reunião são:

1. reunir a totalidade dos integrantes do Fórum para reavaliar a 1ª fase do processo, quando os 5 grupos de trabalho debateram e acordaram conteúdos relativos aos 5 eixos temáticos;
2. debater os eixos transversais a todos os grupos; e,
3. apresentar o plano de trabalho para a construção do arcabouço legislativo que deve ocorrer nos meses de março, abril e maio de 2022.

Convido a participar os seguintes especialistas ou seus representantes indicados:

1. ADALBERTO VERÍSSIMO
2. ESTHER BERMEGUY
3. FABIO FELDMAN
4. IZABELLA TEIXEIRA
5. LADISLAU DOWBOR
6. MANOEL CARNAÚBA CORTEZ
7. MARGARETH MENEZES
8. MERCEDES BUSTAMANTE
9. NATALIE UNTERSTELL
10. RAONI RAJÃO
11. RICARDO YOUNG
12. MOUANA FONSECA
13. NATÁLIA CHAVES
14. RAQUEL VIANA
15. LUANA DA SILVA



16. ADRIANA RAMOS, do INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)
17. ANA TONI, do INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE (ICS)
18. CAMILA GRAMKOW, da COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA (CEPAL)
19. EDUARDO DAHER, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO (ABAG)
20. GUILHERME SYRKIS, do CENTRO BRASIL NO CLIMA
21. MICHELE ALMEIDA SILVA, da COOPERATIVA DE COLETA SELETIVA PROCESSAMENTO DE PLÁSTICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL (CAMAPET)
22. OÉ PAYAKAN KAYAPÓ, da ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
23. LETÍCIA TURA, da ARTICULAÇÃO NACIONAL DE AGROECOLOGIA (ANA)
24. CÍCERO FÉLIX DOS SANTOS, da ARTICULAÇÃO NACIONAL DO SEMIÁRIDO (ASA)
25. ELBIA GANNOUN, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA (ABEEÓLICA)
26. JOSÉ LUIS GORDON, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS DE DESENVOLVIMENTO (ABDE)
27. ARISTIDES VERAS DOS SANTOS, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA (CONTAG)
28. MARINA GROSSI, do CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO (CEBDS)
29. ANDRÉ GUIMARÃES, da COALIZAO BRASIL, CLIMA, FLORESTAS E AGRICULTURA
30. PASTORA ROMI MÁRCIA BENCKE, do CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL (CONIC)
31. WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUÍ (TXAI SURUÍ), do ENGAJAMUNDO
32. KATTY HELLEN DA COSTA do LEVANTE POPULAR DA JUVENTUDE
33. LUCIANA GOMES BARBOSA, da SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA (SBPC)
34. SUELY ARAÚJO, do OBSERVATÓRIO DO CLIMA
35. ANA CLAUDIA RAUBER, da VIA CAMPESINA
36. PAULO ADARIO, do GREENPEACE



37. DENILDO RODRIGUES, da COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ)
38. MARIA LUISA TABORDA BORGES RIBEIRO, da SOS MATA ATLÂNTICA
39. MÔNICA MESSEMBERG, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)
40. BEATRIZ SECAF, da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN)
41. ANTONIO CARLOS DA COSTA BEZERRA, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES (ABIFINA)
42. JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARTINS, da CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (CBIC)
43. DANIEL MACHADO GAIO, do FÓRUM DAS CENTRAIS SINDICAIS

JUSTIFICAÇÃO

Diante da conjuntura econômica, ambiental e sanitária posta sobre o país, tomamos a iniciativa de instalar o Fórum da Geração Ecológica, no âmbito desta Comissão, em junho deste ano - composto por 42 especialistas e representantes de entidades ou associações científicas do país - com o objetivo de promover debates temáticos relativos a 5 temas da área de desenvolvimento econômico, social e ambiental, na perspectiva da construção de um documento final, que contemple um arcabouço legislativo para subsidiar um plano de desenvolvimento sustentável para o país.

Um plano que possa recuperar o prestígio brasileiro na arena ambiental internacional, reafirmar a liderança do país geopoliticamente, assim como viabilizar a abertura de novos postos de trabalho e trazer bem-estar ao povo brasileiro, com base na proteção e restauração da nossa biodiversidade.

De junho a dezembro, são 6 rodadas de reuniões mensais desses grupos de trabalho, que se debruçam sobre 5 eixos temáticos: Bioeconomia, Cidades Sustentáveis, Economia Circular e Indústria, Energia, e Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Em 15 de fevereiro, finda a primeira fase dos trabalhos do fórum, realizaremos a referida reunião, com a finalidade de avaliar o que terá sido

realizado até lá, bem como debater os temas transversais a todos os grupos de trabalho, a saber: Democracia e Governança, Segurança Hídrica, Instrumentos/ mecanismos Financeiros e Transição Justa. Na ocasião, também será apresentada proposta de trabalho para construção do arcabouço legislativo, nas reuniões mensais dos GT's que vão ocorrer durante os meses de março, abril e maio de 2022.

Dada a importância desta etapa para o cumprimento do objetivo final do Fórum, solicito aos membros da CMA a aprovação do presente requerimento de modo a autorizar a Administração da Casa a prover o apoio logístico e material necessário à oficina proposta.

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente